

# REPÚBLICA PORTUGUESA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 265

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra tendo examinado a proposta de lei n.º 258-G, apresentada pelo Sr. Ministro da Guerra, modificando algumas disposições do Código de Justiça Militar, é de parecer que elas merecem a vossa aprovação porquanto representam uma necessidade inadiável para harmonizar esse diploma com determinações que lhe são ulteriores.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 3 de Junho de 1913.

*Fernando da Cunha Macedo.*  
*José Tristão Pais de Figueiredo.*  
*Alfredo Balduino de Seabra Júnior.*  
*Jorge Frederico Velez Caroco.*  
*Vitorino Godinho.*  
*Helder Ribeiro.*  
*Pedro Alfredo de Moraes Rosa, relator.*

### Proposta de lei n.º 258-C.

Tornando-se indispensável harmonizar algumas das disposições da secção VIII do capítulo I do título II do livro I do Código de Justiça Militar com a actual lei do recrutamento tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara dos Deputados a seguinte

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 124.º do Código de Justiça Militar de 13 de Maio de 1896 é substituído pelo seguinte:

1.º Que ausentando-se sem licença faltar por espaço de quinze dias consecutivos.

Art. 2.º O artigo 126.º do mesmo Código de Justiça Militar é substituído pelo seguinte:

Artigo 126.º Comete também crime de deserção o militar licenciado, do activo ou das reservas, que, sendo chamado às armas por motivo extraordinário, se não apresentar na sua unidade ou a alguma autoridade militar den-

tro de cinco dias em tempo de guerra e dentro de dez em tempo de paz, contados depois daquele em que terminar o prazo que, pessoalmente ou por meio de editais, lhe tiver sido notificado para a sua apresentação.

Art. 3.º O artigo 135.º do mesmo Código de Justiça Militar é substituído pelo seguinte:

Artigo 135.º Os militares licenciados do activo ou das reservas que não se apresentarem na sua unidade para as reuniões anuais de instrução no prazo de dez dias, contados da data em que devem realizar a sua apresentação nos termos da respectiva convocação, serão punidos com incorporação em depósito disciplinar, no caso de a apresentação se efectuar dentro de vinte dias, e nos termos dos artigos 128.º e 129.º no caso contrário.

Art. 4.º O primeiro ano da pena de deportação militar, quando aplicada por deserção, nos termos do Código de Justiça Militar de 13 de Maio de 1896, será substituído por igual tempo de presidio militar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 3 de Junho de 1913.

*João Pereira Bastos.*